



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041182-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FRANQUIM TRANSPORTES ROD LTDA., é agravado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041182-58.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Franquim Transportes Rod Ltda.

Agravado: Scania Banco S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 32580 (Julgamento conjunto 32581)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada ao endereço contido nos instrumentos contratuais. Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ. Notificação devolvida pelo motivo “endereço insuficiente”. Irrelevante. Agravante que tinha o dever de manter atualizado o endereço constante do contrato, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de informação dele decorrente. Falta de entrega da notificação que decorre de culpa da agravante. Precedentes. Desnecessidade de adoção de outros procedimentos para localização da agravante ou de protesto do título. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Agravo interno. Recurso interposto contra decisão liminar que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Julgamento meritório do recurso principal. Agravo interno prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Franquim Transportes Rodoviários Ltda., em razão da r. decisão de fls. 219/220, integrada pela r. decisão de rejeição dos embargos de declaração de fls. 367/369, ambas da origem, proferidas na ação de busca e apreensão nº 1001805-54.2025.8.26.0564, pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que deferiu a liminar de busca e apreensão dos veículos objetos da discussão.

Alega a agravante, em resumo, que: não foi regularmente constituída em mora, pois a notificação foi devolvida pelo motivo de endereço insuficiente; não houve o protesto do título por edital; não foram esgotados os meios hábeis para sua localização; é imprescindível que a notificação seja

efetivamente entregue na residência do devedor. Assim, pugna pela extinção da demanda sem resolução do mérito.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 19/22), objeto de agravo interno (fls. 1/8 – incidente 5000) e de contraminuta (fls. 32/38)

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que a agravante sustenta que não houve a sua regular constituição em mora em razão do fato de que a notificação extrajudicial foi devolvida pelo motivo de endereço insuficiente.

Com efeito, conforme adiantado na decisão de fls. 28/29, os requisitos para que a notificação extrajudicial seja considerada válida no caso em tela foram atendidos.

O C. STJ já consolidou o seu entendimento por meio do Tema Repetitivo 1.132, no sentido de que:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Dessa forma, considerando que a notificação foi enviada ao endereço que consta dos instrumentos contratuais (fls. 46, 75, 105, 134, 163 e 201/203 da origem), é irrelevante ao deslinde da causa o fato de que o telegrama não tenha sido efetivamente entregue à agravante.

Ademais, ainda que a notificação tenha sido devolvida pelo motivo de endereço insuficiente, fato é que a falta de entrega da notificação decorreu do fato de que, no momento da contratação, a agravante não informou o seu endereço corretamente.

Assim, na medida em que incumbia à agravante manter atualizado o endereço constante do contrato, em observância ao princípio da boa-

fê objetiva e ao dever de informação dele decorrente, não se vislumbra justificativa para afastar a sua mora.

Nesse sentido:

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação que indeferiu a gratuidade processual ao réu. Apelo do réu. Leiturista, o réu recebe, mensalmente, cerca de R\$ 1.900,00 e informa não declarar imposto de renda. Extratos bancários que registram módica movimentação financeira e comprovam a inexistência de saldo disponível em sua conta bancária suficiente para fazer frente às custas e despesas processuais. Situação que corrobora a presunção de hipossuficiência. Gratuidade processual. Cabível. Aviso de recebimento devolvido pelo motivo "endereço insuficiente". **A mera expedição da notificação extrajudicial ao endereço informado pelo devedor no momento da contratação é suficiente para comprovação da mora, independentemente da prova de seu recebimento. Tema Repetitivo nº 1.132 do C. STJ. Precedentes. Carta com aviso de recebimento enviada ao endereço contido no contrato. Constituição em mora comprovada.** Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1019057-52.2023.8.26.0625; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) (original sem grifos).

BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária - Notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor indicado no contrato, mas que não chegou a ser ali recepcionada, retornando com a informação "endereço insuficiente" - Requisito do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, que se tem por satisfeito, em conta a obrigação contratual do devedor de manter atualizados seus dados cadastrais junto ao credor - Questão recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1.132, que fixou a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." - Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2189119-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:

28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Cumpre salientar que os diversos julgados mencionados pela agravante em sede de agravo interno são inaplicáveis ao caso em tela, haja vista que são anteriores à consolidação do entendimento do C. STJ por meio do Tema Repetitivo 1.132.

Posto isso, desnecessária a adoção de outros procedimentos, pelo agravado, para a localização da agravante ou o protesto do título.

Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida.

A seu turno, diante do julgamento meritório do recurso principal, é hipótese de prejudicialidade do agravo interno (incidente 50000).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento e declaro **prejudicado** o agravo interno.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator